

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, nos termos que especifica.*

A proposta que ora se encaminha tem por objetivo prever na Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990 - Estatuto dos Militares Estaduais -, a promoção dos militares convocados ou designados e fixar os respectivos requisitos.

Faz-se necessário que estejam fixados os critérios na legislação para a concessão de uma única promoção ao militar estadual que esteja convocado ou designado para o serviço ativo, dentre eles, contar com tempos mínimos de serviço e de efetivo serviço, além de comprovar a convocação ou a designação por um período de, pelo menos, 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, associada à disponibilidade de vagas e condicionada à permanência por mais um ano prestando serviços ao Estado nesta condição, salvo em caso de ato da Administração em sentido contrário ou atingimento das hipóteses legais de transferência de ofício.

A promoção dos militares estaduais objeto da proposta, a teor do disposto no art. 47, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 1990, tanto quanto outros temas de *direitos* relativos ao desenvolvimento da carreira desses servidores, é matéria afeita aos limites da autolegislação do Estado-Membro, conforme determina o art. 25 da Constituição Federal (competência legislativa), mormente se conjugado com as os arts. 42 e 142 da mesma Carta Magna, abaixo transcritos:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (grifo nosso)

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ A
Presidente da Assembleia L
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 14/12/2021 às 11:56:38
Recebido por: 5553
Protocolo: 23717

§ 3º (...)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso)

As normas gerais são de competência privativa da União, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cabendo aos Estados disciplinar regras específicas, no particular, as do art. 142, § 3º, da Constituição Federal.

Oportunamente, destaca-se que a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, alterou, dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – que *reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal* –, e, com a inclusão do art. 24-H, passou, enquanto norma geral da União, a exigir a simetria entre as Forças Armadas e as Corporações Militares dos Estados estritamente em relação a normas gerais de inatividade e pensão militar, autorizando, inclusive, no art. 24-E do referido Decreto-Lei, na redação dada pela alteração legislativa de 2019, a previsão de outros direitos sobre a matéria.

In casu, está se tratando de direito promocional dos militares estaduais, após seu retorno ao serviço ativo e durante esta condição, enquanto hipótese de desenvolvimento funcional voltada à valorização dos integrantes da carreira, com benefícios não só para os integrantes da reserva remunerada que retornam voluntariamente para o serviço ativo e contribuem com a sua experiência profissional no âmbito da Corporação, como também para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se que o retorno voluntário para o serviço ativo do militar estadual que se encontra na reserva remunerada possibilita o seu emprego em diversos setores da Administração Pública e demais serviços operacionais nas mais variadas modalidades, quais sejam, atividades de policiamento preventivo e repressivo na área de atuação da PMMS, funções operacionais e de defesa civil, de prevenção e socorro público que competem ao CBMMS, além dos serviços administrativos, tanto de direção quanto de assessoramento superior.

Logo, a política ora apresentada traz vantagens ao Estado, na medida em que o reaproveitamento da formação, da capacidade, do conhecimento e da experiência profissional do Oficial ou da Praça promove o seu emprego imediato nas ações militares, reduzindo, inclusive, a falta de efetivos existente nas Unidades da PMMS e do CBMMS. E, nesse sentido, a promoção passa a ser um incentivo ao retorno à ativa.

Registra-se que, para a efetividade do ato da promoção, em virtude do caráter precário da convocação e da designação, e visando a estabelecer requisito relacionado à entrega do serviço, exige-se que o militar estadual promovido permaneça prestando serviços na condição de convocado ou de designado por, pelo menos, 1 (um) ano, contado da publicação do ato promocional, sob pena de perda dos seus efeitos.

Os requisitos legais referentes ao tempo de serviço para a concessão da promoção do designado ou convocado para o serviço ativo, estabelecidos nos incisos I e II do § 1º-A do art. 7º, que se pretende incluir à Lei Complementar nº 053/1990 (art. 1º deste projeto de lei complementar), têm por premissa o marco temporal trazido pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, especialmente o seu art. 26, combinado com o Decreto Estadual nº 15.344, de 14 de janeiro de 2020.

O número de vagas e a forma de acesso aos quadros para a promoção por tempo de designação ou de convocação serão dispostos em lei própria e regulamento, em quantitativo paralelo e não excedente a 15% (quinze por cento) das vagas fixadas para os respectivos Quadros de Oficiais e de Praças de cada Corporação.

Imperioso destacar que fora realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca das vedações da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, tendo a Corte de Contas concluído pela possibilidade de encaminhamento de projeto de lei que contemple as condutas constantes do art. 8º da referida norma, desde que os efeitos financeiros das medidas sejam postergados para data posterior a 31 de dezembro de 2021 (como se procedeu no art. 3º do Projeto de Lei Complementar, postergando os efeitos para 2022).

Ante o exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei complementar, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 053, de 30 de agosto de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º

.....

§ 1º O militar estadual convocado ou designado, nos termos do caput deste artigo, ficará agregado ao respectivo quadro e poderá ser promovido por ato de bravura, post mortem ou, uma única vez, por tempo de convocação ou de designação.

§ 1º-A. São requisitos cumulativos para a promoção por tempo de convocação ou de designação, a serem comprovados na data da promoção:

I - para o militar estadual convocado ou designado até 31 de dezembro de 2021:

- a) estar convocado ou designado;*
- b) contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço;*
- c) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, de tempo de convocação ou de designação;*
- d) não estar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título;*
- e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde;*
- f) se praça, estar, no mínimo, no comportamento BOM;*
- g) não ser considerado desaparecido, extraviado ou desertor;*
- h) não estar cumprindo sentença restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional;*
- i) não estar preso, enquanto não revogada a prisão, exceto por sanção disciplinar;*
- j) não estar suspenso do exercício das funções públicas por decisão judicial.*

II - para o militar estadual convocado ou designado a partir de 1º de janeiro de 2022:

- a) estar convocado ou designado;*
- b) contar com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço;*

c) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, de tempo de convocação ou de designação;

d) não estar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título;

e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

f) se praça, estar, no mínimo, no comportamento BOM;

g) não ser considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

h) não estar cumprindo sentença restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional;

i) não estar preso, enquanto não revogada a prisão, exceto por sanção disciplinar;

j) não estar suspenso do exercício das funções públicas por decisão judicial.

§ 1º-B. Na hipótese de o militar estadual ter sido convocado ou designado mais de uma vez, considerar-se-á, para efeitos do enquadramento nos incisos I e II do § 1º-A deste artigo, a data da convocação ou designação vigente quando do ato promocional.

§ 1º-C. Preenchidos os requisitos constantes do § 1º-A deste artigo, independentemente de curso, o militar estadual poderá ser promovido de acordo com a disponibilidade de vagas e as respectivas datas promocionais, conforme critérios estabelecidos em lei e regulamento, passando a gozar dos efeitos financeiros decorrentes do ato promocional sob condição, a partir da sua publicação, cuja efetivação se dará nos termos do § 1º-D deste artigo.

§ 1º-D. O ato da promoção por tempo de convocação ou de designação do militar estadual que preencha os requisitos constantes no § 1º-A deste artigo é condicionado a que o beneficiário permaneça convocado ou designado por, pelo menos, 1 (um) ano, contado da publicação daquele, sob pena de não efetivação do referido ato e perda dos seus efeitos, exceto nos casos de:

I - dispensa do serviço ativo por ato do Governador, considerada a ausência de necessidade do serviço;

II - incidir em quaisquer das hipóteses legais de transferência "ex officio" para a reserva remunerada.

.....

§ 9º Nas vagas previstas para a promoção por tempo de convocação ou de designação é vedada a promoção do militar estadual convocado ou designado ao posto ou à graduação superior àquela(a) existente no respectivo quadro em que foi transferido para a inatividade, exceto:

I - para os subtenentes do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e do Quadro de Praças Especialistas Músicos (QPE-1/Mus), os quais poderão ser promovidos nas vagas de 2º tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares (QAO) e do Quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOE-1/Mus), respectivamente;

II - para os subtenentes da Qualificação Bombeiro Militar Particular - Combatentes (QBMP-1.a), Qualificação Bombeiro Militar Particular - Condutores Operadores (QBMP-1.b) e Qualificação Bombeiro Militar Particular - Praças Especialistas - Músico (QBMP-2), os quais serão

promovidos nas vagas de 2º tenente do Quadro Auxiliar de Oficial Bombeiro-Militar (QAOBM).” (NR)

“Art. 7º-A. Fica autorizada a criação de quadros com vagas destinadas à promoção por tempo de convocação ou de designação do militar convocado ou designado para o serviço ativo, a serem preenchidas pelos militares estaduais que forem promovidos de acordo com critérios estabelecidos nos §§ 1º-A e 1º-D do art. 7º desta Lei Complementar e respectivo regulamento.

Parágrafo único. O número de vagas e a forma de acesso aos quadros para a promoção por tempo de designação ou de convocação serão dispostos em lei própria e regulamento, em quantitativo paralelo e não excedente a 15% (quinze por cento) das vagas fixadas para os respectivos Quadros de Oficiais e de Praças de cada Corporação.” (NR)

“Art. 56. As promoções serão efetuadas:

I - pelos critérios de:

a) antiguidade;

b) merecimento;

II - por bravura;

III - “post-mortem”;

IV - por tempo de convocação ou de designação, uma única vez, para os militares convocados ou designados para o serviço ativo.

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

POLÍCIA MILITAR MS				
POSTOS/GRADUAÇÕES	TOTAL VAGAS PREVISITAS	VALOR DO IMPACTO PARA AS VAGAS PREVISITAS	TOTAL DE PROMOÇÕES	VALOR DO IMPACTO PARA O TOTAL DAS PROMOÇÕES
CORONEL	5	R\$ 23.749,25	5	R\$ 23.749,25
TENENTE CORONEL	13	R\$ 50.337,95	4	R\$ 15.488,60
MAJOR	16	R\$ 83.922,56	3	R\$ 15.735,48
CAPITÃO	20	R\$ 68.564,40	3	R\$ 10.284,66
1º TENENTE	26	R\$ 63.120,20	6	R\$ 14.566,20
2º TENENTE	12	R\$ 9.204,48	11	R\$ 8.437,44
SUBTENENTE	39	R\$ 70.943,73	36	R\$ 65.486,52
PRIMEIRO SARGENTO	74	R\$ 149.571,02	30	R\$ 60.636,90
SEGUNDO SARGENTO	86	R\$ 113.364,34	80	R\$ 105.455,20
TERCEIRO SARGENTO	174	R\$ 254.847,36	31	R\$ 45.403,84
CABO	355	R\$ 433.288,15	16	R\$ 19.528,48
VALOR		R\$ 1.320.913,44		R\$ 384.772,57

CBM MS				
POSTOS/GRADUAÇÕES	TOTAL VAGAS PREVISITAS	VALOR DO IMPACTO PARA AS VAGAS PREVISITAS	TOTAL DE PROMOÇÕES	VALOR DO IMPACTO PARA O TOTAL DAS PROMOÇÕES
CORONEL	3	R\$ 14.249,55	2	R\$ 9.499,70
TENENTE CORONEL	7	R\$ 27.105,05	0	R\$ -
MAJOR	10	R\$ 52.451,60	1	R\$ 5.245,16
CAPITÃO	12	R\$ 41.138,64	2	R\$ 6.856,44
1º TENENTE	17	R\$ 41.270,90	1	R\$ 2.427,70
2º TENENTE	5	R\$ 3.835,20	5	R\$ 3.835,20
SUBTENENTE	17	R\$ 13.039,68	17	R\$ 13.039,68
PRIMEIRO SARGENTO	35	R\$ 70.743,05	11	R\$ 22.233,53
SEGUNDO SARGENTO	62	R\$ 81.727,78	6	R\$ 7.709,14
TERCEIRO SARGENTO	85	R\$ 124.494,40	0	R\$ -
CABO	122	R\$ 148.904,66	1	R\$ 1.220,53
VALOR		R\$ 618.960,51		R\$ 72.067,08
VALOR PMMS		R\$ 1.320.913,44		R\$ 384.772,57
VALOR CBM/MS		R\$ 618.960,51		R\$ 72.067,08
VALOR TOTAL		R\$ 1.939.873,95		R\$ 456.839,65